ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Capital
Precatórias, Recuperações Judiciais e Falências

Autos n° 0066536-42.2004.8.24.0023

Ação: Petição/

Interessado: Saraiva S/A Livreiros Editores e outros

Concordatário: Ana Maria Reis da Silva - Me

Vistos, etc.

Trata-se de concordata preventiva dilatória ajuizada por Ana Maria Reis da Silva – ME, assentando, em síntese, que iniciou nos serviços de cobranças e, após, mudou suas atividades para o comércio de livros e publicações.

Assenta que sua maior clientela diz respeito aos estudantes universitários, já que é especializada em livros e que, ao expandir o negócio, montou pontos de vendas na UFSC e na cidade de Balneário Camboriú.

Alega que devido a política econômica adotada pelo então governo federal, foi inviabilizada a atividade comercial, instalando um caos econômico e passando a autora a laborar em dificuldades.

Adverte que em virtude das dificuldades de caixa, pela impossibilidade de captação de mais recursos, aliado a alta dos juros e as pressões com compromissos de toda natureza, busca o deferimento da presente concordata preventiva, para, então, cumprir com suas obrigações.

O processamento da concordata preventiva foi deferido em 31 de agosto de 2004 (fls. 12-14), tendo completado recentemente 9(nove) anos. Após a intensa tramitação processual, a nomeação de comissário veio a ocorrer posteriormente, quando então manifestou-se pela intimação da concordatária para efetuar o pagamento do valor devido, sob pena de rescisão da concordata e a consequente decretação da falência.

Intimada, por seu procurador, a concordatária deixou transcorrer *in albis* o prazo para o depósito (fl. 817).

A representante do Ministério Público apresentou parecer pela

decretação da falência.

É o breve relatório.

Vieram os autos conclusos para análise.

DECIDO:

Ana Maria Reis da Silva – ME ajuizou o presente pedido de concordata preventiva dilatória.

A concordata foi criada com o objetivo de evitar a falência, permitindo-se, assim, que a empresa pudesse efetuar o pagamento de suas dívidas em determinado tempo, com benefícios previstos em lei.

Acerca do pleito de concordata, Fábio Ulhoa Coelho adverte:

A concordata é um favor legal consistente na remissão parcial ou dilação do vencimento das obrigações devidas pela sociedade empresária. Somente o empresário (pessoa física ou jurídica) que exerce atividade econômica definida como mercantil pelo direito tem acesso a ele. Mesmo assim, não é qualquer sociedade empresária que pode valer-se da concordata. Para obter a remissão parcial ou dilação do vencimento das obrigações, ela deve preencher determinados requisitos legais, que são sintetizados pela noção de boa-fé. (...)

O objetivo a concordata é resguardar a sociedade empresária devedora das conseqüências da falência. Ela evita a instauração do concurso falimentar (concordata preventiva) ou susta o seus efeitos (concordata suspensiva) (in Curso de Direito Comercial, 3a ed., vol. 3, São Paulo, Saraiva, 2002, p. 359).

Todavia, caso não cumprida a concordata, como consequência, decreta-se a falência da empresa. Não se trata de ato discricionário do juiz, mas sim de ato vinculado aos termos legais, em que, descumpridas as condições previamente estipulados, o decreto falimentar se impõe!

Neste sentido é a lição de Manoel Justino Bezerra Filho:

1. "Rescindir a concordata" significa decretar a falência, ou seja, convolar a concordata em falência, o que pode ocorrer por sentença que tomará como

fundamento quaisquer das situações abaixo previstas (*in* Lei de Falências Comentada, 2a ed. rev., ampl. e atual., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 411).

Colhe-se dos autos que, até a presente data, não houve o pagamento dos valores relativos a concordata, mesmo tendo já transcorrido o longo prazo de tramitação processual de 9(nove) anos.

Logo, sem maiores delongas, como consequência deve ser decretada a falência da autora.

Neste sentido, colhe-se da jurisprudência do egrégio Tribunal de Justica catarinense:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCORDATA PREVENTIVA (DL N. SENTENÇA CONVOLANDO-A EM INSURGÊNCIA DA CONCORDATÁRIA - 1. ALEGADA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS, ANTE O TRANSCURSO DE APROXIMADAMENTE DOZE ANOS ENTRE O DEFERIMENTO DO FAVOR LEGAL E A DECISÃO QUE DECRETOU A QUEBRA - NÃO ACOLHIMENTO - EFEITO NATURAL DA CONCORDATA DE IMPEDIR O PROSSEGUIMENTO E O AJUIZAMENTO **ACÕES** VOLTADAS À SATISFAÇÃO DE QUIROGRAFÁRIAS LÍQUIDAS (ART. 161, §1º, I, DO DL N. 7.661/45) -PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA COM A DELIBERAÇÃO QUE AUTORIZOU O PROCESSAMENTO DA DEMANDA ATÉ O ULTIMO ATO DO FEITO (ARTS. 172, III, E 173 DO CC/1916) - 2. NULIDADE DA SENTENÇA, PORQUANTO NÃO ULTIMADA A APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO DE CREDORES POR PARTE DO COMISSÁRIO - TESE INSUBSISTENTE -MERA IRREGULARIDADE PROCEDIMENTAL QUE NÃO TEM O CONDÃO INQUESTIONÁVEL **INSOLVABILIDADE DERRUIR** Α REQUERENTE - ABSOLUTA INÉRCIA DA CONCORDATÁRIA EM PROMOVER O PAGAMENTO DOS CREDORES - OBRIGAÇÃO QUE SE CONSTITUIU A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO (ART. 175, CAPUT, DO DL N. 7.661/45), INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA - FECHAMENTO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL -CIRCUNSTÂNCIAS SUFICIENTES À RESCISÃO DA CONCORDATA E DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA, NA FORMA DO ART. 150, I E III DO DL. N. 7.661/45 - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2007.042614-0, de Lages, rel. Des. Marco Aurélio Gastaldi Buzzi, j. 08-05-2008). (TJSC. Processo: 2007.042614-0 (Acórdão). Relator: Marco Aurélio Gastaldi Buzzi. Origem: Lages. Orgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Comercial. Julgado em: 08/05/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVOLAÇÃO DE CONCORDATA PREVENTIVA EM FALÊNCIA. PRESTAÇÕES NÃO PAGAS, VENCIDAS HÁ MAIS DE DEZ ANOS E PAGAMENTO EFETUADO DIRETAMENTE A ALGUNS CREDORES. HIPÓTESES DE RESCISÃO PREVISTAS NO ARTIGO 150, I E II, DO DECRETO-LEI 7.661/45. DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO IMPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2007.039664-1, de Palhoça, rel. Des. Lédio Rosa de Andrade, j. 06-05-2008). (TJSC. Processo: 2007.039664-1 (Acórdão). Relator: Lédio Rosa de Andrade. Origem: Palhoça. Orgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Comercial. Julgado em: 06/05/2008)

Ante o exposto, determino a rescisão do pedido de concordata preventiva dilatória e, por consequência, decreto a falência da autora Ana Maria Reis da Silva – E, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 01.244.993/0002-90, com endereço na rua Trajano, n. 53, Escadaria do Rosário, centro, Florianópolis.

Fixo como termo legal da falência a data do protocolo do pedido de concordata preventiva.

Nomeio como síndico/administrador judicial o Dr. Agenor Daufenbach Junior, que já atua como comissário no pedido de concordata e deverá ser intimado para assinar o termo de compromisso.

Intime-se a representante legal da falida para que apresente ou complemente a lista dos credores no prazo de 20(vinte) dias.

Assinalo o prazo de 20 (vinte) dias para os credores apresentarem declarações e documentos relativos a seus créditos, devendo ser publicado edital intimando os credores para habilitarem eventuais créditos na massa falida.

Ficam-se suspensas eventuais execuções contra a falida.

Ficam proibidos os atos de disposição ou oneração de bens da falida, sem a prévia e expressa autorização judicial.

Expeça-se ordem à Junta Comercial para as anotações da falência que se fizerem necessárias.

Intime-se o Ministério Público.

Publique-se, devendo o respectivo edital contar a íntegra desta

decisão.

Registre-se.

Intimem-se.

Florianópolis, 02 de setembro de 2013.

Luiz Henrique Bonatelli Juiz de Direito